

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**Direcção Geral do Ensino Secundário****Secção Pedagógica****Portaria n.º 8:292**

O decreto n.º 25:946, de 15 de Outubro de 1935, acrescentou ao quadro das disciplinas liceais a de higiene, ou higiene e puericultura. Têm sido porém suscitadas dúvidas sobre se essa disciplina deve ser objecto de exame e sobre se deve ou não ser considerada para o efeito de perda de ano por faltas ou por deficiência de aproveitamento.

Considerando que o referido decreto n.º 25:946 preceitua no artigo 7.º que as faltas e as notas de aproveitamento na disciplina de higiene, ou de higiene e puericultura, serão equiparadas, para todos os efeitos, às notas de qualquer outra disciplina da classe:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, esclarecer que a disciplina de higiene, ou higiene e puericultura, deve ser considerada para todos os efeitos dos artigos 128.º a 131.º, 137.º e 181.º do Estatuto do Ensino Secundário, aprovado pelo decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931.

Ministério da Instrução Pública, 28 de Novembro de 1935.—O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tasmagnini de Matos Encarnação*.

Inspecção Geral do Ensino Particular**Portaria n.º 8:293**

Estabelecendo o artigo 27.º do decreto n.º 23:447, de 5 de Janeiro de 1934, que são isentos de pagamento das propinas de matrícula a que se refere o artigo 26.º do citado decreto os alunos de estabelecimentos mantidos por instituições de beneficência, por corpos e corporações administrativas, por instituições de utilidade pública e ainda os filhos dos inválidos da guerra e os alunos de ensino primário elementar residentes em localidades em que não haja estabelecimento oficial do mesmo ensino;

Determinando o § 8.º do artigo 31.º do já citado decreto que são absolutamente gratuitos e isentos de quaisquer emolumentos todos os documentos de registo civil e actos de notariado necessários para o efeito da matrícula dos alunos nas condições acima mencionadas;

Sendo da maior conveniência facilitar a inscrição daqueles alunos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que as certidões de idade que aqueles alunos têm de apresentar no acto da matrícula oficial possam ser substituídas pela simples confirmação do conteúdo dos boletins de inscrição, na parte referente à idade deles, devendo cada confirmação ser autenticada com o selo branco.

Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1935.—O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tasmagnini de Matos Encarnação*.